



## Companhia de Saneamento do Pará

### TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 018/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 004/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 005/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa/Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em Declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios contidos no Parecer Técnico Nº 02/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 02 de abril de 2018 da lavra da Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA de (fls.3950/3953), no PARECER Nº. 172/2018/PJU/COSANPA de 19 de abril de 2018, acostado às (fls.3962/3970), bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3751/3764).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 004/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **deferimento**, do Recurso Administrativo interposto. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame;**
3. Dar ciência da presente decisão a Empresa Recorrente.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.

  
Professor Doutor. Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 018/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA 2ª ETAPA DA ETE UNA, NA CIDADE DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2017-USPA/DET – COSANPA. (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do instrumento convocatório.

**RECORRENTE: MPB SANEAMENTO LTDA.**

#### I - DAS PRELIMINARES

**Recurso Administrativo** interposto **tempestivamente** pela Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 78.221.066.0001/07, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em 14(quatorze), laudas, acostada aos autos às (fls.3751/3764), anexos documentos de (fls.3765/3782), devidamente recebido nesta Companhia no dia 27 de fevereiro de 2018, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que inabilitou a Recorrente, consubstanciada no resultado de julgamento dos documentos de habilitação, conforme ATA de Prosseguimento do certame de (fls.3724/3728), do dia 20 do mês de fevereiro de 2018, “*objetivando que seja reexaminado e conseqüentemente tornado sem efeito este decisum...*”

Prosseguindo a Recorrente, apresenta *verbis*, no título:

#### “DOS FATOS

A COSANPA- Companhia de Saneamento do Pará, promove licitação na modalidade Concorrência - Tipo Técnica e preço, visando à contratação de empresa para a Elaboração de projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário da 2ª da etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará.

Analizando a documentação de habilitação, a comissão entendeu, equivocadamente, declarar inabilitada a Recorrente, sob o argumento de que não apresentou os documentos comprobatórios exigidos no item 13 do caderno licitatório.

Em que pese o notável conhecimento dessa r. Comissão, o resultado da avaliação não pode prosperar, devendo a Recorrente ser **HABILITADA** concernente a documentação apresentada, por estar de acordo com as exigências do edital 006/2017.”

Na seqüência a Recorrente se manifesta *verbis* no ponto:



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

#### “DO ESTRITO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Olvidando de todo regramento jurídico pertinente ao caso, a Comissão decidiu pela inabilitação da MPB SANEAMENTO LTDA, por entender, supostamente, que não foi atendido o item 13 do edital, assim consignado na ATA- Documentos de Habilitação, divulgado no dia 20/02/2018:

“Em relação a empresa MPB Saneamento Ltda., foi declarado inabilitada a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** O item 13 do edital, quanto a qualificação técnica, verifica-se que esta licitante não cumpre com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, haja vista que, não apresentou o CREA do responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;”

Prossegue a recorrente registrando *verbis*:

A inabilitação é descabida e ilegal, não merecendo prosperar, eis que a Recorrente apresentou todos os documentos habilitatórios contidos no item 13, inclusive, a Certidão de Registro no CREA do Responsável Técnico pelos projetos estruturais Eng. Max Demonti, ainda que referido serviço represente tão somente 2,99% do escopo do serviço licitado, esse não poderia ser motivo de inabilitação.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente certame tem como objeto a **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO**. Vejamos a definição de Projeto Básico, segundo a Lei 8666/93, Resolução Confea e o IMBRAOP:

“Segundo a **Lei 8.666/1993**, inciso IX, **Projeto Básico** é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A **Resolução CONFEA 361/91**, já previa em seus arts. 1º e 2º que o **Projeto Básico** é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução. E que este é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo.



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Por sua vez, o **Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Pública- IBRAOP**, em sua Orientação Técnica 001/2006, define Projeto Básico como o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamentos, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo as normas Técnicas e a legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. E continua, todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável- ART (ou o Registro de Responsabilidade Técnica- RRT), identificação do autor e sua assinatura em casa uma das peças gráficas e documentos produzidos”.

Pois bem. Delineado o panorama sobre a definição do Projeto Básico, temos a informar, que o Recorrente possui a expertise de mais de 35 anos de experiência em elaboração de projetos, posto ter como objeto social as atividades básicas relacionadas as áreas de Engenharia (nas especialidades de Civil, Sanitária e Meio Ambiente, Elétrica, Hidráulica, Mecânica e Geologia), cujas especificidades relacionam-se em seu contrato social.

Sendo assim, sob a égide da legislação vigente, a recorrente encontra-se devidamente registrada, juntamente com os profissionais responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas na Empresa, os quais compõem seu quadro permanente, no órgão fiscalizador competente, ou seja, o conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA.

Importante lembrar, que os especialistas em Engenharia Civil, são profissionais aptos a elaborar o projeto de uma estrutura. Além de desenvolver o projeto, o Engenheiro Civil se torna responsável pela estrutura que desenvolveu, garantindo por meio de uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prosseguindo a Recorrente registra *verbis*:

Portanto, percebe-se que faltou acuidade desta r. Comissão, na análise dos documentos acostados na proposta de habilitação, posto que as exigências contidas no “item 13 Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93) e subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5”, foram cabalmente comprovadas, demonstrando que a Recorrente possui aptidão para executar o objeto do presente certame, conforme a seguir explanado:

#### DO ITEM 13.1

Quanto a este item a recorrente após transcrever sua redação correspondente em face das exigências contidas no Edital, assim se manifesta *verbis*:

“Para comprovação do referido item, a Recorrente acostou nas páginas 101 a 103 da sua proposta de habilitação, a **CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**, devidamente registrada no CREA/SC sob o nº 0178870, com validade até 31.03.18, **aprovada para as atividades dos objetivos sociais nas atribuições de seus responsáveis técnicos**, cujas certidões de registro profissional (validade até 31.03.18) encontram-se acostadas nas páginas 104 a 113, quais sejam: **Engº Civil André Labanowsky** (CREA nº RS 004886), **Engº Eletricista Carlos Gonzaga Aragão** (CREA nº SC SI 017141-1), **Engº Sanitarista e Ambiental Bertoldo Silva**



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Costa (CREA nº SC SI 017281-6), Engº Sanitarista e Ambiental Paulo José Aragão (CREA nº SC SI 017445-1) Engº Civil Valmir Antunes da Silva (CREA nº SC SI 020147-3), Engº Mecânico José O. Albrecht Muricy (CREA nº SC SI 030163-6), Engº Civil Max Demonti (CREA nº SC SI 030951-7), Geóloga Juliana Sarti Roscoe (CREA nº 9642/D), Engº Sanitarista e Ambiental Paulo José Aragão Junior (CREA nº SC SI 109928-7), Engº Civil Gustavo Machado Costa (CREA nº SC SI 151165-0). Inconteste portanto, o cumprimento da referida exigência.

Prosseguindo nessa esteira a recorrente registra *verbis*:

Quanto aos **ITENS 13.2 e 13.3**, após transcrever os comandos exigidos no Edital em comento, no que tange a “Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional, a Recorrente argumenta que *verbis*:

“... apresentou diversos atestados, demonstrando a vasta experiência na elaboração de projetos básicos, emitidos e validados pelos órgãos competentes e devidamente registrados no conselho Regional de Engenharia – CREA, os quais listamos abaixo, resumidamente:”

Nessa esteira registra: **1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pela Empresa **FOZ DE BLUMENAU** – Páginas 114 a 127; **2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pela Empresa **FOZ DE BLUMENAU** – Páginas 128 a 144(anexo); **3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS** Páginas 145 a 150; **4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA** Páginas 151 a 171(anexo); **5. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pelo **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS - IPUF** Páginas 172 a 175.

Na mesma esteira quanto ao **ITEM 13.4**, depois de transcrever as exigências correspondentes a esse item, contidas no Edital em face do Responsável Técnico a Recorrente assim registra *verbis*:

“Para comprovação de pelo menos um profissional da equipe técnica pertencer ao quadro permanente, em específico o solicitado acima, a Recorrente juntou a “15ª alteração contratual” (páginas 176 a 183), a qual contempla os profissionais Responsáveis Técnicos Engenheiros Paulo José Aragão (CREA/SC 017445-1), Bertoldo Silva Costa, (CREA/SC 017281-6), Carlos Gonzaga Aragão (CREA/SC 017141-1), José O. Albrecht Muricy(CREA/SC 030163-6) e Juliana Sarti Roscoe (CREA/SC 9642 D).

Para a comprovação do vínculo com a Recorrente do profissional Eng. Max Demonti (CREA/SC 030951-7), juntou-se a “Ficha de Registro de empregados nº 11” (Portaria 41 MTE de 28.03.2007), bem como a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 131069, devidamente assinados e autenticados em Cartório Salles – Tabelionato de Notas da Capital/SC (páginas 184 a 188).

Ademais todos os responsáveis técnicos da empresa comprovam seu vínculo com a licitante através da apresentação da **CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**, devidamente



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

registrada no CREA/SC sob o nº 0178870, com validade até 31.03.2018, páginas 101 a 103 da sua proposta de habilitação.”

Concluindo sua tese recursal Recorrente registra as diretrizes **DO ITEM 13.5**, contidas no Edital em face da Declaração Formal exigida (modelo próprio), registrando que em cumprimento a essa exigência a Recorrente declarou que possui em seu quadro funcional permanente todos os profissionais solicitados no edital e Termo de Referência, atestada pelo Sócio Administrador Engº Paulo José Aragão (Página 189), prosseguindo, neste sentido entende que todos os documentos que elenca no bojo de sua Peça de Recurso estão de acordo com as exigências do item 13 nos seus subitens e que em razão disso deve ser habilitada. Registrando verbis:

“Ademais, ainda que os serviços executados para os empreendimentos apresentados nos atestados técnicos pela Recorrente e o empreendimento objeto da presente licitação não sejam exatamente idênticos, observa-se que são, muitas vezes, de complexidade superior ao objeto da licitação, conforme acima relacionado.”, ainda neste sentido também registra a norma contida no artigo 30, inciso II, §3º da Lei n. 8.666/93, citada, inclusive, no “item 13 – Comprovação da Qualificação Técnica (art 30 da Lei nº 8666/93)”, trazendo também, ensinamentos doutrinários a respeito desse contexto, com registro de decisão de situação análoga do E. Tribunal de Contas da união, ressaltando as vedações determinadas pelo (art.3º) da Lei de licitações, argumentando quanto à consistência e validade dos documentos apresentados para atendimento ao item 13 do edital e que por isso merece ser habilitada para prosseguir no certame.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto **DOS PEDIDOS**, em face das razões expostas, REQUER conforme *verbis*:

1. Seja recebido e julgado procedente o presente Recurso Administrativo, com o provimento do pedido;

2. **Seja reanalisada** e conseqüentemente **tornada sem efeito** a decisão que inabilitou a Recorrente, **classificando-a** como **HABILITADA** para prosseguir no certame, eis que cumpriu todas as exigências contidas no “item 13” do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

#### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, foi participante da Sessão de Abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, conforme ATA de Abertura do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes Nº 1 – Documentos de Habilitação, Nº 2 - Proposta Técnica e Nº 3 Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes, que ao final registraram manifestações conforme teor inserido no bojo dessa Ata.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão, em comum acordo com os demais Membros da Comissão, decidiu em declarar a sessão suspensa, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne à fase habilitatória, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para análise posterior dos pedidos de inabilitação e de toda documentação das Licitantes, sendo o resultado da análise oportunamente informado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão, determinou que os Envelopes nº 2 – Proposta Técnica e os Envelopes nº 3 Proposta Comercial, tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

Posteriormente na sessão de Prosseguimento da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, do dia 20 de fevereiro de 2018, tomadas as providências de praxe nos termos dos Documentos de (fls.3672; fls.3673/3676; fls.3677; fls.3678; fls.3679/3684; fls.3686; fls.3687; fls. 3691; fls.3693; fls.3695; fls.3697 e fls.3699) e, após análise, da documentação e das impugnações apresentadas a CPL, promoveu o prosseguimento do certame. Às dez horas e cinco minutos do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na sala de reunião da Presidência, na sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, reunindo-se, para a Sessão de Prosseguimento da sessão de abertura, referente à Concorrência Pública nº 006/2017 – COSANPA, Objetivando desta feita a análise da documentação apresentada nos **Envelopes Nº 1 Habilitação**, na Sessão de Abertura.

Declarada aberta a sessão registra-se a presença dos Licitantes: **1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, através de seu representante o **Sr. Marcelo Falcão Tavares**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 5.809.840-9SSP/SP e CPF nº 846.527.998-53;

**2-COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 58.645.219/0001-28, através de seu representante o **Sr. Iuri Machado Nahon**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3328350-PA-2ª Via e CPF nº664.565.922-91;

**3- MPB SANEAMENTO LTDA**, CNPJ: 78.221.066/0001-07, através de seu representante o **Sr. Rogério Freire de Oliveira**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 049155- AP e CPF nº 341.433.002-49;

**4-CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA**, sendo a empresa Líder **PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA** CNPJ: 35.808.088/0001-57, através de seu representante o **Sr. Tony Carlos dias da Costa**, brasileiro, portadora da Identidade de nº10643d CREA-PA, CPF nº 223.239.452-20;

**5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S**, CNPJ: 36.863.538/0001-77, através de seu representante o **Sr Yan Gabriel Sarges Dos Santos**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 6822553- 2 Via SSP/PA e CPF nº 015.893.542-06 e,

**6-CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE**, sendo a empresa Líder **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** CNPJ: 33.633.561/0001-87, através de seu representante o **Sr. José**



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**Aguiar Barroso Neto**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidadenº3207677- SSP/PA e CPF nº 528.495.702-49.

Prosseguindo os trabalhos a senhora Presidente, após cientificar aos presentes das normas costumeiras usadas pela Comissão, no sentido de, promover à análise e apreciação das ocorrências registradas no bojo da **ATA DE ABERTURA** da presente licitação, considerando, em primeiro, no que tange as consignações registradas em face do **CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE, contra o CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA: a empresa líder não atendeu as exigências do edital que se referem aos itens 14.3.8.2 e 14.3.8.4 índices financeiros.**

A Comissão após análise dessas impugnações esclarece para efeito de qualificação econômica financeira que, a norma legal, simplesmente admite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. A interpretação de uma norma legal deve pautar-se pela razoabilidade, e o instrumento convocatório desta licitação é claro quando afirma conforme o **item 7.2.4 do edital**, que a responsabilidade dos consorciados é solidária. Portanto, o **CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA** atende aos índices financeiros, com Fundamento no artigo 33, inciso III, da lei 8.666/93, logo improcede a impugnação registrada.

Prosseguindo os trabalhos, na sequência, a senhora Presidente, juntamente com os demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, após análise de *per si* da documentação apresentada pelas Licitantes ao norte mencionadas, e com fundamento no **r. Despacho Nº 004-USPA/2018 de 16 de fevereiro de 2018**, que encaminha o **PARECER TÉCNICO Nº 002/2018 – USPA**, referente a Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 15 de fevereiro de 2018 da lavra da **Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente a Arq. Fernanda Regina Paes-DRT: 10851-0** pertencente à Diretoria de Expansão e Tecnologia da COSANPA-DRT: 10851-0, devidamente acostado aos presentes autos, decidiu que as Empresas/Licitantes:

**“1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 33.160.102/0001-23, no que tange a qualificação técnica, verifica-se que atende aos requisitos do Edital. Porém apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), que figura no quadro da equipe técnica do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA;”**

**“2-COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 58.645.219/0001-28, constata-se que, esta Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;”**

**“3- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, Quanto à qualificação técnica no que se refere ao Item 13 do Edital, verifica-se que esta Licitante não cumpriu com as exigências editalícias, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a**





## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;”

“**4-CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, sendo a empresa Líder **PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA** CNPJ: 35.808.088/0001-57, constata-se que este Consórcio não atendeu aos requisitos inerentes a Qualificação Técnica conforme Item 13.4 do Edital quanto ao vínculo obrigacional ou trabalhista, de todos os responsáveis técnicos apresentados no quadro da página 215. Como também não apresentou todos os CREA e CAT’S, dos profissionais técnicos nesse quadro listados, e ainda apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), da Empresa Encibra S.A Estudos e Projetos LTDA;”

“**5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S**, CNPJ: 36.863.538/0001-77, Quanto a qualificação técnica conforme o item 13 do edital verifica-se que cumpriu com as exigências editalícias e”

**6-CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE**, sendo a empresa Líder **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** CNPJ: 33.633.561/0001-87, Referente a qualificação técnica, verifica-se que cumpriu com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme o item 13 do edital.”

Depois da análise criteriosa da documentação a CPL declarou: **O CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA INABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** O item 12.3 do edital, referente à empresa **TERRA LTDA- ME**, por não apresentar prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão Negativa De Natureza NãoTributária;

2. Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

Em relação à empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, CNPJ: 78.221.066/0001-07, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** O Item 13 do Edital, quanto a qualificação técnica, verifica-se que esta Licitante não cumpre com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;

A empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 58.645.219/0001-28, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** Os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

A empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S**, foi declarada **HABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.

A empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, embora tenha apresentando o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri) em seu quadro de equipe técnica, que figura também no quadro da equipe técnica do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA, e que a princípio estaria vedado pelo edital a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas.

Verifica-se que a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** apresentou todos os atestados e vínculo obrigacional do engenheiro em comento, cumprindo as exigências editalícias, diferentemente do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA onde o citado engenheiro foi apresentado no quadro da equipe técnica desse Consórcio, todavia, sem apresentação dos documentos exigidos no edital, ou seja apenas e simplesmente o nome desse engenheiro, aparece relacionado no quadro da equipe. Fato que não é bastante para a sua inabilitação.

Neste sentido a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** foi declarada **HABILITADA** considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias; O **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** foi declarado **HABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.

Diante desta decisão, a Senhora Presidente da CPL, com fundamento na legislação pertinente, perguntou, aos representantes presentes, se gostariam de interpor recurso administrativo contra a decisão da Comissão. **Ato contínuo todos os representantes presentes manifestaram a vontade de recorrer contra a decisão da Comissão.** Em face disso, a sessão foi suspensa, sendo concedido o **prazo legal de 05 (cinco) dias úteis**, para que, os licitantes inconformados, apresentem razões de recurso caso assim entendam. Registrando-se na oportunidade que, os representantes presentes, desde logo, saíram desta sessão, devidamente intimados da decisão, conforme prescreve o **art. 109, inciso I, alínea 'a' § 1º da Lei nº 8.666/93.**

A Senhora Presidente desta CPL ressaltou que, os autos, estão com vista franqueada aos interessados na sala desta CPL. Igualmente, que os **ENVELOPES (nº 2 e nº 3) das Propostas Técnicas e Comerciais**, continuam sob a guarda da Comissão. Ficando determinado ainda, **que a data do prosseguimento do certame, após as devidas diligências da presente decisão e da interposição e julgamento dos recursos será devidamente comunicado aos licitantes através de ofícios.** Tudo conforme registros contidos no bojo da ATA de (fls.3724/3728), dos autos.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Em face dessas diligências a Licitante: **MPB SANEAMENTO LTDA**, interpôs o recurso administrativo aqui discutido, inconformada com a decisão nos termos da ATA de (fls.3724/3728), que a **inabilitou do certame** mediante os argumentos registrados no item: **I - DAS PRELIMINARES** ao norte delineado e seguintes assim como, diante das razões de fato e de direito, expostos em sua Peça de Recurso, consoante conclusão no ponto (**DOS PEDIDOS**).

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes os documentos de (fls.3830/3831); (fls.3832/3833); (fls.3834/3835); (fls.3836/3837); (fls.3838); (fls.3839/3840); (fls.3841/3842) e (fls.3843), objetivando a apresentação de **contrarrazões**, registrando-se, todavia que **NÃO** houve a apresentação de **contrarrazões** pelos demais Licitantes.

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pela Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA** nos termos da Peça Recursal acostada às (fls.3751/3764), anexos documentos de (fls.3765/3782) a Comissão, inicialmente reitera o **julgamento das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento**, com posterior encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA, solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, conforme Documentos de (fls.3846/3847), e, a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme Documento de (fls.3960), concluindo:

1- Inicialmente e antes da análise de mérito, pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente **MPB SANEAMENTO LTDA**, e pela manutenção de sua **inabilitação**, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls.3724/3728) dos autos.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

### **IV- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em 14(quatorze), laudas acostada aos autos às (fls.3751/3764), devidamente recebido nesta Companhia no dia 27 de fevereiro de 2018, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, exarada em ATA de Proseguimento de (fls.3724/3728), do dia 20 do mês de fevereiro de 2018, desta feita para análise da documentação de habilitação apresentada pelos Licitantes, conforme registros no bojo da ATA de Abertura da Licitação, do dia 20 de fevereiro de 2018 de (fls.3668/3670), que **INABILITOU** a Licitante/Recorrente para o certame, com fundamento no **Item 13**, do Instrumento Convocatório.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em síntese, a CPL, depois da análise criteriosa, da documentação apresentada pela Recorrente, declarou a Empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, inabilitada a prosseguir na segunda fase do certame por não atender: O item 13 do Edital, quanto a qualificação técnica.

Neste sentido a Licitante/Recorrente inconformada com a sua **inabilitação** interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls.3751/3764), nos termos inseridos nas **preliminares** em face da tese de seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto **DOS PEDIDOS**, em face das razões expostas, **REQUER** conforme *verbis*:

1. Seja recebido e julgado procedente o presente Recurso Administrativo, com o provimento do pedido;

2. **Seja reanalisada** e conseqüentemente **tornada sem efeito** a decisão que inabilitou a Recorrente, **classificando-a** como **HABILITADA** para prosseguir no certame, eis que cumpriu todas as exigências contidas no “item 13” do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
É o relatório.

#### **V - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas em sua Peça Recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pautava sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: 1) **A fase: de Habilitação Item 13. Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93) e subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5, do Instrumento Convocatório.**

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA ocorreria nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

#### **VI - PRELIMINARMENTE:**

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

#### **VII - DO MÉRITO:**

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1- Quanto, aos argumentos, da Recorrente nos termos de sua tese recursal, a Comissão depois de acurada análise, nessa argumentação, no que tange ao cerne, da questão discutida nestes autos, objetivamente ao cumprimento das exigências do Edital em face da Licitante/Recorrente vinculado a fase de **Habilitação** inerente ao **Item 13. Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**, no que tange aos **subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5, do Edital**, entende, que foram atendidas tais exigências, pela Recorrente, restando demonstrada a aptidão dessa Empresa, no que concerne à possível execução do objeto licitado, inerente ao certame, haja vista, o cotejo de nossa análise neste destaque, com os fundamentos do Parecer Técnico nº 02/2018 - USPA, de 02 de abril de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS da lavra da Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA – DRT: 10851-0. E nessa esteira de análise pedimos *venia*, para transcrever o NOVO entendimento da Área Técnica da Companhia, a teor contido no bojo do atual PARECER TÉCNICO Nº 02/2018 – USPA de 02 de abril de 2018 de (fls.3950/3953), encaminhado a esta Comissão permanente de Licitação - CPL, através do r. Despacho Nº 015-USPA/2018 de 04 de abril de 2018 exarado pela Gestora da USPA/COSANPA – Arq. Fernanda Regina de Pinho Paes, de (fls.3994-A), referente ao Recurso Administrativo em comento, conforme *verbis*:

“(…)

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

*No caso em tela, a empresa alega que apresentou todos os documentos exigidos no item 13, inclusive a certidão de registro no CREA do responsável técnico pelos projetos estruturais, Eng. MAX DENONTI.*

*Desta forma após análise da documentação de habilitação da recorrente, foi verificado por esta unidade que a mesma cumpriu com as exigências do edital.*

*Sendo assim após análise das documentações de habilitação da recorrente, somadas aos princípios acima mencionados bem como o que determina o artigo 6º, inciso IX, da lei 8.666/93, que define Projeto Básico como “um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.” Podemos afirmar que procede o inconformismo da recorrente, haja vista que cumpriu as exigências de habilitação do envelope nº 01, qual seja apresentação do CREA do responsável por projeto estrutural, e desta forma sugere-se que a recorrente deva ser habilitada a participar do certame.” (Grifamos).*

Neste contexto diferentemente do entendimento anterior em face do PARECER TÉCNICO Nº 002/2018 – USPA, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS** referente a Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 15 de fevereiro de 2018 da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, de (fls.3674/3676), em face da tese recorrida neste contexto. Cabe registrar que a Área Técnica da COSANPA, responsável pela análise técnica, da documentação em destaque, desta feita, reconsiderando decisão desse Parecer Técnico, entende acudir razão a Recorrente, nos termos do **NOVO Parecer Técnico N° 02/2018 - USPA de 02 de abril de 2018** ao norte mencionado, também, reitera-se da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.3950/3953).

Como se verifica, a Recorrente cumpriu regra contida no Edital, esta, portanto, inerente a condição direta, no que concerne a habilitação para continuar participando do certame, haja vista, que os documentos apresentados, foram devidamente analisados pela Área Técnica e por esta Comissão, não havendo quaisquer condições para se vislumbrar, algum prejuízo, ao regular prosseguimento do processo licitatório em questão, com a documentação devidamente contida nos autos.

Constatado tal cumprimento nos termos acima transcritos da Peça Recursal, resta configurado que a Área Técnica da Companhia, reconsiderando sua decisão em face do Parecer Técnico anterior, atesta e reconhece que a Recorrente atende os requisitos do Edital no que tange ao fundamento do pedido de sua habilitação, com a devida análise de sua documentação de habilitação pela CPL, pelo que, comprova-se não ter havido qualquer prejuízo legal ou falha de procedimento, motivos e subsídios, que respaldam e fundamentam a decisão desta Comissão em **reconsiderar** a decisão anterior, e, a unanimidade de seus Membros, decidindo pela **procedência** do pleito recorrido no destaque aqui demandado.

Subsídios estes que sustentam o deferimento do recurso, por ser procedente. Considerando a Recorrente ter atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.

Deste modo, esta CPL, fundada no Princípio da Autotutela Administrativa, decide rever seu posicionamento anterior, acatando o Recurso interposto pela empresa Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA, e ainda, com fundamento no **Parecer Técnico N° 02/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **02 de abril de 2018** ao norte mencionado, também, reitera-se da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, de (fls.3950/3953) sobre o objeto do Recurso Administrativo referenciado, reconsiderar e, definir novo resultado do julgamento da Habilitação da Recorrente.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se, suficientes à comprovação da **necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à sua inabilitação.**

Nessa esteira, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **deferimento do Recurso** interposto pelo Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA, para **reconsiderar a decisão anterior que INABILITOU a Recorrente. Decidindo, desta feita pela sua HABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame, tudo conforme fundamentos ao norte delineado.

Corroborando a presente decisão, tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, os subsídios do **Parecer Técnico Nº 02/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **02 de abril de 2018** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.3950/3953); o entendimento da Procuradoria Jurídica, diante da conclusão do **PARECER Nº. 172/2018/PJU/COSANPA** de 19 de abril de 2018, acostado às (fls.3962/3970) dos presentes autos e a análise desta Comissão.

#### VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2017 – COSANPA-PA**, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade de seus Membros, decide pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa/Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por verificar, subsistência nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. **Para reconsiderar a INABILITAÇÃO da Licitante/Recorrente MPB SANEAMENTO LTDA anteriormente declarada, decidindo a unanimidade, desta feita, em Declarar essa Licitante HABILITADA a prosseguir na segunda fase do certame**, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios contidos no **Parecer Técnico Nº 02/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **02 de abril de 2018** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA** de (fls.3950/3953), no **PARECER Nº. 172/2018/PJU/COSANPA** de 19 de abril de 2018, acostado às (fls.3962/3970), bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3751/3764).






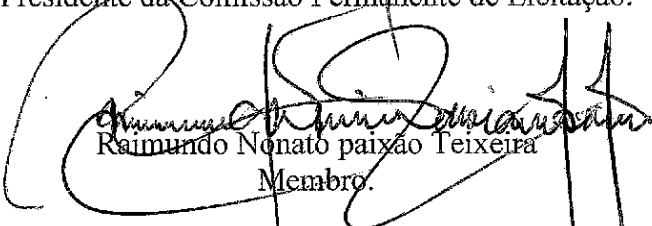
## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 15 de maio de 2018.

  
Ana Beatriz de Souza Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

  
Raimundo Nonato paixão Teixeira  
Membro.

  
Ronaldo Marques Borges Leal  
Membro.